

PROCESSO Nº: 49 / 2021

Projeto de Lei: 49 / 2021

Data de entrada: 22 de Fevereiro de 2021

Autor: Herberth Sena

Protocolo: 154 / 2021

Ementa: Institui a reserva de vagas nas Escolas da Rede Pública Municipal de Educação Infantil e Básica para crianças e adolescentes com Transtorno do espectro Autista (TEA).

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Herberth Sena

Câmara - Projeto de Lei
Número: 419/2021
Data: 02/11/2021

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Institui a reserva de vagas nas Escolas da Rede Pública Municipal de Educação Infantil e Básica para crianças e adolescentes com Transtorno do espectro Autista (TEA).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo. 1º - Fica Instituída as Escolas e Creches da Rede Pública Municipal de Educação infantil e Ensino fundamental, obrigados a destinar um percentual de vaga no Ensino regular para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Artigo. 2º - Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela portadora de síndrome clínica, deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social e dentre outras que constem no rol.

Paragrafo único: As creches Municipais e Escolas da Rede Municipal dará atendimento de forma diferenciada com objetivo de fazer a integração de forma igualitária e não suprimindo direitos, sendo a Escola inclusiva um importante fator para o relacionamento social e desenvolvimento das habilidades de todos os educandos que contemplam a mesma.

**HERBERTH
SENA** VEREADOR

Rua Jundiá, 546, Tirol - Natal/RN - CEP: 59012-120
e-mail: vereador.hs@gmail.com
Telefone: (84) 3232-2467
Instagram: @herberth.sena | Facebook: Herberth Sena



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Herberth Sena

Projeto de Lei
Número: 99/2021
Data: 03/02

Artigo. 3º - As Escolas do sistema Municipal de Ensino Infantil e Fundamental disporão de estrutura física e profissional qualificado para atender com total atenção e efetividade os educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Paragrafo único: As salas de aula com educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deverá contar com dois professores, sendo um professor de educação regular e um profissional fixo Especializado em Educação Especial.

Artigo. 4º - O Poder Público deve promover programas, projetos e ações socioeducacional e Inter setorial que incluam setores da saúde, da educação e da Assistência Social, a fim de atuar de forma consistente no atendimento dos educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Artigo. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal, Plenário “**Vereador ÉRICO HACKRDT**”, Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 17 de fevereiro de 2021.


HERBERTH SENA
VEREADOR-PL



Rua Jundiaí, 546, Tirol - Natal/RN – CEP: 59012-120
e-mail: vereador.hs@gmail.com
Telefone: (84) 3232-2467
Instagram: @herberth.sena | Facebook: Herberth Sena



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Herberth Sena

CMNat - Projeto de Lei
Número: 49/2024
Folha: 04

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei objetiva instituir reserva de vagas nas Escolas da Rede Pública Municipal de Educação Infantil e Básica para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tendo em vista a interação dos alunos autistas na Rede educacional regular de ensino, ajudando aos alunos a possibilidade de melhorar o comportamento social e psíquico com esta demanda.

Importa ressaltar que a inclusão não pode ser reduzida unicamente à inserção dos alunos com deficiências no ensino regular, mas deve ser abrangente possibilitando atendimento a todos de forma prática e inclusiva, deve permear todo o processo educacional, envolvendo toda a comunidade Escolar possibilitando assim o direito de igualdade entre todos, sem distinção de qualquer natureza.

Neste sentido, o presente projeto de lei tem amparo legal na lei Federal nº 12.764/12 que institui a política nacional dos portadores com Espectro Autista.

Ante o exposto, submeto à apreciação da matéria ao Plenário desta Câmara Municipal, contando com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente projeto.


HERBERTH SENA
VEREADOR



Rua Jundiá, 546, Tirol - Natal/RN - CEP: 59012-120
e-mail: vereador.hs@gmail.com
Telefone: (84) 3232-2467
Instagram: @herberth.sena | Facebook: Herberth Sena



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CimNat - Projeto de Lei
Número 49/2021
Data 05.11

PROJETO DE LEI	49/2021
AUTOR(A)	Ver. Herberth Sena
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 22 de Fevereiro de 2021.

Victor da Costa Reis
Victor da Costa Reis
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5418720



DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 49/21 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 17 de março de 2021.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☒ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 23 de fevereiro de 2021.

Nancy Rose

PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA